



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007870-30.2018.5.15.0000  
CORRIGENTE: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA  
CORRIGIDO: LENITA APARECIDA PEREIRA CORBANEZI

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007870-30.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA e outra

CORRIGENDA: LENITA APARECIDA PEREIRA CORBANEZI

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU DE OFÍCIO A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ATO JURISDICIONAL E NÃO TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR MEIO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.**

A decisão que determinou, de ofício, a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como o imediato direcionamento da execução contra os sócios, possui índole jurisdicional, não caracterizando erro procedimental ou ato tumultuário. Possibilidade de revisão oportuna pela via recursal adequada. Correição Parcial improcedente, pois não caracterizadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Damha Urbanizadora I Administração e Participações Ltda. e Damha Urbanizadora e Construtora Ltda., em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Substituta Lenita Aparecida Pereira Corbanezzi, na condução do processo 0010736-51.2014.5.15.0032, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual as Corrigentes figuram no pólo passivo.

Relatam que são sócias da empresa Empreendimentos Imobiliários Damha - Mirassol III-SPE Ltda., que seria uma das Reclamadas no processo trabalhista em referência, e, por força da sentença transitada em julgado, subsidiariamente responsável pela satisfação dos créditos trabalhistas.

Asseveram que, em face da inércia das devedoras principais quanto ao pagamento do débito, a Reclamada Empreendimentos Imobiliários Damha - Mirassol III-SPE Ltda. ofertou bem à penhora em valor superior ao necessário à garantia da execução.

Sustentam que, apesar disso, o bem ofertado foi rejeitado pelo Juízo Corrigendo (sem que tenha havido a ciência do exequente), e foi determinada a pesquisa de ativos financeiros por meio da ferramenta "BACENJUD".

Na sequência, apontam que em 28/08/2018, a Corrigenda proferiu decisão pela qual, de ofício, determinou não só a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas também o imediato prosseguimento da execução em face das Corrigentes, sócias da Reclamada, em regime de tutela de urgência.

Afirmam que o ato em questão contraria a boa ordem processual, pois ofende o disposto no art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (pois seria incabível o impulso oficial quando o Reclamante está assistido por advogado) e também o disposto no art. 133, "caput", do Código de Processo Civil, já que este dispositivo não prevê a instauração do referido incidente sem a provocação da parte ou do Ministério Público.

Pugnam, assim, pelo cabimento da medida correicional.

Pleiteia, em caráter liminar, "*que (...) seja anulado o r. despacho*", e no mérito, sua cassação definitiva, a fim de que cesse a alegada inversão tumultuária dos atos e termos legais.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (id 76fe227).

Tempestiva a Correição Parcial, pois as Corrigentes foram cientificadas quanto ao ato atacado por notificação postada em 30/08/2018 (id c8bc554), e a medida correicional foi apresentada em 04/09/2018 (id 97dd626), dentro, portanto, do prazo de 05 dias úteis.

De início, ressalta-se que a Correição Parcial, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, é admissível caso reste configurado erro procedimental ou conduta abusiva/tumultuária praticada por Magistrado, desde que não haja recurso apto à tutela jurídica das circunstâncias descritas.

Conforme se constata, o ato atacado (id 7c37481) determinou, na mesma oportunidade e "ex officio", a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o imediato prosseguimento da execução em face dos sócios (as Corrigentes), fundando este último comando no quanto disposto pelo art. 301 do Código de Processo Civil.

Conquanto a Corrigente defenda que esta decisão resulte em tumulto processual, o que se revela é que a Corrigenda, ao instaurar de ofício o incidente previsto no art. 133 do Código de Processo Civil, o fez de forma extensamente fundamentada e no exercício do amplo poder de condução do processo a ela outorgado pelo ordenamento jurídico, com o intuito de conferir efetividade ao título exequendo, não restando caracterizado viés tumultuário ou abusivo. O mesmo pode ser dito quanto à deliberação alusiva ao direcionamento imediato da execução contra os sócios.

Tratam-se, portanto, de atos de índole jurisdicional, que comportam revisão oportuna pela via recursal, sendo certo que a discussão acerca de sua juridicidade não pode ocorrer pela via correicional.

Logo, não há, de fato, viés tumultuário ou ofensivo à boa ordem processual nos atos em análise que sejam capazes de ensejar o reexame da matéria em sede de Correição Parcial, uma vez que ausentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Internos desse Tribunal.

Ressalta-se, ainda, que a Correição Parcial é instrumento de caráter excepcional, que não se presta ao controle da atividade judicante, uma vez que é vedada a ingerência censória na intelecção jurisdicional do Magistrado, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** a Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensando-se o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando ciência às Corrigentes.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 6 de Setembro de 2018.

**SUSANA GRACIELA SANTISO**

**Desembargadora Vice-Corregedora Regional**



Assinado  
eletronicamente. A  
Certificação Digital  
pertence a:  
**[SUSANA GRACIELA  
SANTISO]**



1809111935134330000032926404

[https://pje.trt15.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)